



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 88, DE 2010

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para criar, junto ao Conselho Nacional de Justiça, banco de dados de autorizações judiciais sobre pedidos de interceptação telefônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, o seguinte artigo:

“Art. 8º-A. Será criado, junto ao Conselho Nacional de Justiça, banco de dados que reúna, para fins de controle, todas as autorizações judiciais relacionadas ao procedimento de interceptação telefônica.

§ 1º Os juízes enviarão ao Conselho Nacional de Justiça ofício informando os dados relativos às decisões de que trata o *caput* deste artigo, incluindo o prazo de duração da medida.

§ 2º Consideram-se sigilosas as informações prestadas na forma deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constantemente temos observado arbitrariedades cometidas em procedimentos de interceptação telefônica nas investigações criminais. Sob o argumento de que realizam sua missão constitucional, as autoridades realizam “gramos” não só em suspeitos de delitos, mas em cidadãos comuns que nada têm a ver com condutas criminosas. Muitas vezes, a partir de um número de telefone de um suspeito, são interceptadas as comunicações de dezenas de pessoas que com ele mantenham qualquer forma de contato.

Ademais, há denúncias de prática recorrentes de interceptações realizadas com autorização judicial posterior, o que viola princípios de direitos fundamentais. Nesse sentido, com o objetivo de resguardar a sociedade, os magistrados e os bons policiais contra práticas ilegítimas nos procedimentos de interceptação telefônica, apresentamos este projeto de lei.

Criamos, assim, um banco de dados junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para onde devem ser encaminhados ofícios informando todas as decisões judiciais referentes a autorizações de interceptação telefônica. Esse banco, protegido por sigilo legal, permite um controle maior dos atos dos magistrados, ao mesmo tempo que lhes dá garantias, pois não poderão ter contra si alegações de que teriam autorizado interceptações telefônicas já feitas.

Com a centralização dessas informações junto ao CNJ, contribuiremos para o fim dos chamados “gramos requeridos”, coibindo abusos e defendendo a democracia.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

art. 5º, inciso XII da Constituição Federal

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial ([Código de Processo Penal, art.10, § 1º](#)) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos [arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal](#).

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1996

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/04/2010.